



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**



**PARECER**

**122//2023**

**1 – CABEÇALHO**

|                                    |                        |
|------------------------------------|------------------------|
| <b>Número do Auto de Infração:</b> | 303972/2022            |
| <b>Número do Processo:</b>         | 764259/22              |
| <b>Nome/Razão Social:</b>          | Cemig Distribuição S.A |
| <b>CPF/CNPJ:</b>                   | 06.981.180/0001-16     |

**2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO**

|                           |  |
|---------------------------|--|
| <b>Data da lavratura:</b> | 08/10/2022   |
| <b>Decreto aplicado:</b>  | <input checked="" type="checkbox"/> 47.383/2018  |
| <b>Infrações:</b>         |  |
| <b>Código:</b>            | <b>Descrição:</b>  |
| 1- Código 314, E          | 1-Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação no interior da unidade de conservação Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, em uma área de 418 hectares.. |

**Penalidades Aplicadas:**

**Multa Simples:** inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

1 - Valor: 418.000 Ufemg's equivalente a R\$ 1.993.985,40 ( Um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)

**Suspensão parcial ou total das atividades:** inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018.

A atividade foi suspensa até regularização

**3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA**

|   |   |
|---|---|
| <b>Data da cientificação do auto de infração:</b> | <b>Tempestividade:</b>  |
| 08/11/2022  | <input type="checkbox"/> Intempestiva<br><input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva |
|   | <b>Não foi possível constatar a data exata da postagem</b>                              |

**/Requisitos de Admissibilidade:**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

---

Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47.383/2018.

---

**Resumo da Argumentação:**

Que a taxa de expediente é inconstitucional;  
Que atualmente não há convênio sobre a delegação de competências da SEMAD à Polícia militar para aplicar as sanções previstas no decreto 47.383/2018;  
Que o auto de infração deve ser anulado visto que a polícia Militar não tem competência para aplicação de multa acima de 60.503,38 Ufemg's;  
Que os servidores militares não possuem formação técnica específica ou conhecimentos sobre a matéria ambiental.  
Que não há comprovação da responsabilidade da Cemig em relação ao Incêndio;  
Que é impossível estabelecer qualquer correlação entre o Incêndio e o equipamento encontrado e descrito no auto de infração e tais estruturas não são infláveis e não produzem faíscas;  
Que é impossível a imputação de dolo ou culpa da autuada e portanto a multa deve ser afastada;  
Que a infração pode ter sido praticada por terceiros;  
Que realizou levantamento de campo por meio de drones que constatou que a área atingida tem aproximadamente 300 há e não 418;

---

**Resumo dos Pedidos:**

- Requer acolhimento das preliminares arguidas, com consequente anulação do auto de infração;
- Requer anulação da multa, ante a inexistência de responsabilidade da Cemig pelos fatos;
- Requer que o valor da multa fique adstrito ao limite da área efetivamente atingida;
- Requer a realização de perícia a fim de esclarecer os pontos controversos.

---

**4 – FUNDAMENTOS**

**4.1-Da verificação da regularidade formal do auto de infração:**

Da análise do Auto de Infração ora em comento é possível verificar que o mesmo foi lavrado em estrita observância ao que determina o art. 56, do Decreto 47.383/18, que elenca os requisitos de validade do Auto de Infração. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto. Logo, estando o Auto de Infração em conformidade com o que a lei determina, passa-se às considerações de mérito.

**4.2 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:**

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**



verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]



Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

#### **4.3- Que a taxa de expediente é inconstitucional:**

A Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que “constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria”

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º da referida Lei nº 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

*Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre: I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade; (Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004). II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;*

*(Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017). III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).*

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763, de 25 de dezembro de



1975.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 6.763/1975 “a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento” (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei 6.763/1975, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado, vejamos:

**TABELA A**  
**LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**  
**RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS**

|        |   |     |
|--------|---|-----|
| 7.30   | Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs: |     |
| 7.30.1 | Analise de impugnação   | 113 |
| 7.30.2 | Analise de recurso interposto   | 79  |

Posteriormente à referida modificação da Lei 6.763/1975, o Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

*Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.*

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente previsto em seus artigos 60, V e 68, VI:

*Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...)*  
*V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*



*Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...)*

*VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

*Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador: I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.*

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto nº 47.387/2018 e art. 3º do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Infere também discorrer que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*(...)*

*IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da autuada de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa de expediente.

Importante ressaltar que a taxa de expediente não está abarcada na vedação constante da Súmula Vinculante 21 do STF, a qual dispõe ser “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

A referida súmula veda a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado ou de multa como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa. A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei nº 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a vidente constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF já se consolidou no sentido de que a cobrança de taxa de expediente não viola a Súmula Vinculante nº 21.

Nesse sentido, vale mencionar a recentíssima decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 36581 / SP - SÃO PAULO, em 30 de agosto de 2019:

*"O reclamante, ao ser notificado e desconhecendo qualquer acréscimo de edificação irregular, dirigiu-se em 19/08/2019 àquela Prefeitura para oferecer sua Defesa Administrativa no prazo legal e foi surpreendido pelo Servidor Municipal que informou-lhe que a Defesa só poderia ser feita mediante o pagamento de taxas".*

A decisão proferida negou seguimento à reclamação, com o seguinte fundamento:

*Como se observa, a Súmula Vinculante 21 refere-se, em sua literalidade, à impossibilidade de exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, entendimento que não é extensível,*



como pretende o reclamante, ao pagamento de taxas e de custas processuais. Ao analisar caso semelhante, no julgamento monocrático da Rcl 17.542/DF, o Ministro Roberto Barroso assim ementou sua decisão: “Ementa: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N° 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREPARO. 1. A Súmula Vinculante nº 21 não garante a gratuidade dos recursos administrativos, mas apenas veda a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição para a admissibilidade da impugnação. 2. Reclamação a que se nega seguimento” (Grifei). Em igual sentido, cabe mencionar as decisões monocráticas proferidas nos autos da Rcl 29.348/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e da Rcl 29.648/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles que nortearam a edição da Súmula Vinculante 21, não merece seguimento a pretensão do reclamante. Isso posto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Sendo assim, é clara a legalidade da cobrança da taxa de expediente, estando prevista por Lei e Decreto Estadual, tendo essa legitimidade sido reconhecida pela cúpula do judiciário brasileiro.

**4.4- Que atualmente não há convênio sobre a delegação de competências da SEMAD à Polícia Militar para aplicar as sanções previstas no decreto 47.383/2018;**

A autuada se equivoca ao alegar que não há convênio sobre a delegação de competência da SEMAD à Polícia Militar para aplicar as sanções previstas no Decreto 47.383/2018. No entanto, Todos os militares lotados na Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01.17 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG, com prazo de vigência de 05 anos, sendo sua vigência prorrogada até 31/12/2023 . Portanto, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades pela PMMG, visto que a competência para tanto, foi devidamente delegada por meio do instrumento de convênio, conforme previsão legal.

**4.5- Que o auto de infração deve ser anulado visto que a polícia Militar não tem competência para aplicação de multa acima de 60.503,38 Ufemg's;**

Não prospera a argumentação da autuada, uma vez que o art. 49. § 3º do Decreto 47.383/2018 delega à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG a aplicação



de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs por infração, quando a infração realizada for contra a flora, conforme o caso em análise.

**4.6- Que os servidores militares não possuem formação técnica específica ou conhecimentos sobre a matéria ambiental.**

A defendente se equivoca ao alegar que os servidores militares os quais fiscalizaram o empreendimento e lavraram o auto de infração não possuem conhecimento técnico na área ambiental para autuar e aplicar sanção, vez que os policiais militares são Agentes Públicos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e que, por meio de treinamentos específicos, são capacitados, para, em nome do Estado, atestar, com segurança, as irregularidades ambientais que verificam.

**4.7- Que não há comprovação da responsabilidade da Cemig em relação ao Incêndio**

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.



No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas

**4.8- Que é impossível estabelecer qualquer correlação entre o Incêndio e o equipamento encontrado e descrito no auto de infração e tais estruturas não são infláveis e não produzem faíscas**

A autuada alega que não há qualquer correlação entre o incêndio e o equipamento encontrado e descrito no auto de infração. No entanto, conforme consta no Boletim de Ocorrência os policiais se deslocaram ao local onde iniciou o incêndio, informado no RI 359/2022, onde foi constatado que em um dos postes da rede de transmissão da Cemig um dano no isolador / alça de injunção, sendo que um dos componentes estava totalmente danificado, ficando espalhado ao solo seus fragmentos. Além disso, a testemunha, o Sr. Rodrigo Pereira dos Reis, vizinho do local do fato, afirmou aos policiais que a energia de sua casa estava oscilando e que ouviu um estrondo e ao sair na porta de sua casa, presenciou fagulhas / faíscas de fogo caindo do poste de luz da linha de transmissão.

Diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento apresentado, o que atrai a manutenção da penalidade aplicada em todos os seus termos.

**4.9-Que é impossível a imputação de dolo ou culpa da autuada e portanto a multa deve ser afastada;**

Importante destacar que a conduta infracional verificada não é punida somente a título de dolo. Aliás, este fato não é, sequer, mencionado como circunstância elementar do tipo. Portanto, havendo ou não o dolo por parte do infrator, a conduta será punida.

**4.10 – Que a infração pode ter sido praticada por terceiros;**

A autuada alega que o incêndio pode ter sido praticado por terceiro. No entanto, não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pelo mesmo.

Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente



deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é do autuado, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Administrativo Ambiental Sancionador.

Diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento de fato de terceiro, o que atrai a manutenção da penalidade aplicada em todos os seus termos

**4.11- Que realizou levantamento de campo por meio de drones que constatou que a área atingida tem aproximadamente 300 há e não 418:**

A autuada alega que fez um levantamento de campo na área autuada, por meio de drones e foi constatado que a área atingida teria aproximadamente 300 hectares e não os 418 hectares que consta no auto de infração. No entanto, em sua defesa, não foi apresentada nenhuma prova que corroborasse as alegações.

Diante disso, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em anulação do Auto de Infração e suas penalidades.

**4.12- Do pedido de redução da multa já que a área atingida seria de 300 há.**

Não há comprovação suficiente que a área atingida pelo incêndio seria de 300 hectares. Sendo assim, não cabe a redução do valor da multa conforme o pedido da autuada.

**4.13- Do pedido de perícia**

Quanto à prova pericial, não é o caso de determinar que o órgão ambiental a realize, uma vez que não é razoável que o Estado pericie suas próprias diligências, vale dizer, os policiais militares são Agentes Públicos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e que, por meio de treinamentos específicos, são capacitados, para, em nome do Estado, atestar, com segurança, as irregularidades ambientais que verificam. Importante, ressaltar, ainda, que o Ordenamento Jurídico Brasileiro reconhece a presunção de veracidade das informações prestadas pelos Agentes Públicos e a presunção de culpa que recai sobre os infratores ambientais e, por força disso, caso o autuado tenha algo a contestar sobre os fatos narrados no Boletim de Ocorrência ou no auto de infração, que prove o contrário, ou seja, que produza e apresente, ele próprio, sua perícia, para ser analisada pelo órgão competente.



#### **4.11-Da defesa Administrativa**

Não foi juntada à defesa nenhuma comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do órgão ambiental de aplicar as penalidades consignadas naquele documento.

Logo, outro não pode ser o desfecho do presente processo senão o da manutenção do auto de infração e das penalidades nele combinadas.

#### **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, conforme o Parecer., a ser devidamente atualizado.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 23 /03/2023

Responsável – Matrícula/MASP

MASP: 130000-5  
Técnico Ambiental

Aline Gonçalves Prado  
Aline Gonçalves Prado  
Técnico Ambiental  
MASP: 130000-5



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

FOLH  
116  
DRCP  
A  
SANTOS  
2023

**DECISÃO**

|                                    |                        |
|------------------------------------|------------------------|
| <b>Número do Auto de Infração:</b> | 303972/2022            |
| <b>Número do Processo:</b>         | 764259/22              |
| <b>Nome/Razão Social:</b>          | Cemig Distribuição S.A |
| <b>CPF/CNPJ:</b>                   | 06.981.180/0001-16     |

- O(a) Diretor(a) de Controle Processual, nos termos do art. 54, § 2º, do Decreto n.º 47.787/2019

- Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide
- Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2108, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

- Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.
- Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- Multa simples, no valor de 418.000 UFEMG'S equivalente a R\$ R\$ 1.993.985,40 (Um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme o Parecer, a ser devidamente atualizado;
- Suspensão da atividade até regularização;

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado

Montes Claros, 23 /03/2023

**Mônica Veloso de Oliveira**  
**Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**



OFÍCIO 225 / 2023 NAI/DRCP/SUPRAM

|                                    |                        |
|------------------------------------|------------------------|
| <b>Número do Auto de Infração:</b> | 303972/2022            |
| <b>Número do Processo:</b>         | 764259/22              |
| <b>Nome/Razão Social:</b>          | Cemig Distribuição S.A |
| <b>CPF/CNPJ:</b>                   | 06.981.180/0001-16     |

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Diretor(a) de Controle Processual, nos termos do art. 54, § 2º, do Decreto n.º 47.787/2019

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2108, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, DECIDE:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos seus requisitos essenciais.

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados na defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- Multa simples, no valor de 418.000 UFEMG'S equivalente a R\$ R\$ 1.993.985,40 (Um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme o Parecer, a ser devidamente atualizado;
- Suspensão da atividade até regularização;

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Para realizar o pagamento o Documento de Arrecadação Estadual – DAE deve ser solicitado ao Núcleo de Autos de Infração.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

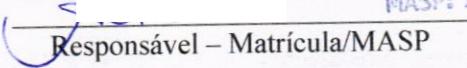
Caso não seja possível a quitação integral, V. S<sup>a</sup> poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.  
E-mail: [parcelamentonorte@outlook.com](mailto:parcelamentonorte@outlook.com)

Para requisitar o DAE e demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail [nai.nm@meioambiente.mg.gov.br](mailto:nai.nm@meioambiente.mg.gov.br)

Atenciosamente,

Montes Claros, 23 /03/2023

Aline Gonçalves Prado  
Técnico Ambiental  
MASP: 1360600-5

  
Responsável – Matrícula/MASP

Cemig distribuição S.A  
Avenida Barbacena, nº 1.200 , 9º andar – Bairro: Santo Agostinho  
Belo Horizonte / MG CEP: 30.190-131